

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de procedimento de produção antecipada por via administrativa.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.593, de 2019, de autoria da Senhora Deputada CELINA LEÃO, que altera o Código de Processo Civil - CPC para disciplinar a produção antecipada de provas pela via extrajudicial.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, tanto em relação ao mérito como em relação à admissibilidade.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu em branco.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação conclusiva de mérito e admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o PL nº 1593/2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo

Civil, para dispor sobre o processo extrajudicial de produção antecipada de provas.

A inovação legislativa tem como justificativa a diminuição de custos para o Poder Judiciário e a facilidade para os interessados na produção antecipada de provas, tendo-se em consideração a ampla oferta de cartórios, ou serventias extrajudiciais, em todo o país.

Poder-se-ia considerar que o PL nº 1593/2019 atende parcialmente os requisitos constitucionais formais e de legitimidade de iniciativa e de conteúdo legislado, nos termos dos artigos 22, I; e 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República - CR.

Há, contudo, vício de iniciativa, que é privativa dos tribunais, para dispor sobre competência dos órgãos jurisdicionais e administrativos, organização das secretarias e serviços auxiliares, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias, nos termos do artigo 96, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição da República.

A juridicidade está, por sua vez, comprometida, pela simples substituição, nos termos dos parágrafos alterados dos artigos 381 e 382 do Código de Processo Civil, das funções do juiz pelas funções dos oficiais das serventias extrajudiciais e registros e notas.

Com efeito, será necessário maior esforço para regulamentação da produção antecipada de provas, por se tratar de tema de fundamental importância para a verificação da verdade dos fatos que podem vir a ser discutidos em juízo.

A técnica legislativa é afetada pelas questões de mérito, a seguir discutidas.

No mérito, é de se rejeitar a proposição, por insuficiência de elementos para realizar o objetivo enunciado, qual seja, a produção antecipada de provas por via administrativa.

Como já mencionado, é preciso que se preservem as funções do juiz como condutor do processo, muito especialmente no plano da instrução probatória.

Nesse sentido, a mera substituição de funções não resolve o assunto, deixando o Código de Processo Civil de regulamentar a função judicial, para passar a tratar da questão extrajudicial, o que não é cabível.

O PL nº 1593/2019 tem, portanto, problemas de técnica legislativa, em desconformidade com as normas de regência, a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Acrescente-se a isso a inconsistência do argumento de alívio orçamentário, visto que as custas processuais são suportadas pelos litigantes em juízo. Sobre esse tema, aliás, não cabe manifestação da CCJC, mas da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, nos termos regimentais.

Quanto à capilaridade das serventias extrajudiciais, deve-se reconhecer a presença do Poder Judiciário em todo o território nacional. De toda forma, insistimos que a iniciativa legislativa sobre essa questão é reservada aos tribunais, nos termos da Constituição da República.

Face ao exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.593, de 2019. No mérito, votamos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-10131

